



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212630 - MT (2025/0079213-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : JOSE LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - MT007355  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante alega ilegalidade na prisão preventiva por falta de revisão a cada 90 dias, conforme o art. 316 do CPP, e ausência de contemporaneidade na custódia cautelar.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias implica a revogação automática da custódia e se a ausência de contemporaneidade justifica a manutenção da prisão preventiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna ilegal a custódia provisória.
5. A ausência de contemporaneidade não é justificativa suficiente para infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente pela gravidade concreta do delito.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "1. A falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não implica a revogação automática da custódia. 2. A ausência de contemporaneidade não justifica a revogação da prisão preventiva quando há gravidade concreta do delito".

*Dispositivos relevantes citados*: CPP, art. 316.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020; STJ, AgRg no RHC n. 205.248/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212630 - MT (2025/0079213-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : JOSE LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - MT007355  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante alega ilegalidade na prisão preventiva por falta de revisão a cada 90 dias, conforme o art. 316 do CPP, e ausência de contemporaneidade na custódia cautelar.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias implica a revogação automática da custódia e se a ausência de contemporaneidade justifica a manutenção da prisão preventiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna ilegal a custódia provisória.
5. A ausência de contemporaneidade não é justificativa suficiente para infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente pela gravidade concreta do delito.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não implica a revogação automática da custódia. 2. A ausência de contemporaneidade não justifica a revogação da prisão preventiva quando há gravidade concreta do delito".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 316.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020; STJ, AgRg no RHC n. 205.248/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE LUIS DO NASCIMENTO** contra a decisão de fls. 392-396 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese, ilegalidade na prisão preventiva, uma vez não revisada a necessidade de sua manutenção após 90 dias, conforme disposto no art. 316 do CPP (e-STJ, fl. 404). Alega, ainda, ausência de contemporaneidade na custódia cautelar, decorrente da falta de revisão periódica (e-STJ, fl. 411), e que não há fatos atuais a justificar a medida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada (e-STJ, fls. 427/428).

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com relação ao descumprimento do art. 316 do CPP, o acórdão entendeu que:

"A falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não gera automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, senão a recomendação para que o Juízo de origem promova a reavaliação determinada em lei. Esse, inclusive, é entendimento consolidado nesta Corte: "A inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no art. 316 do CPP, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos" (HC 1024929-34.2022, Rel. Des. Pedro Sakamoto, 2ª Câmara Criminal, DJE 19.4.2023).

De todo modo, vale ressaltar que a decisão de pronúncia foi alvo de Recurso em Sentido Estrito interposto em prol do paciente. O recurso foi submetido à análise da

Terceira Câmara Criminal em 27.8.2024 e desprovido. O aresto foi alvo de Embargos de Declaração manejados pela defesa técnica, que em 4.11.2024 foram desprovidos pelo colegiado.

É dos autos que, na sequência, a defesa técnica interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, contudo, não foi admitido pela Vice-Presidência desta Corte. E contra a referida deliberação foi interposto, em 13.12.2024, Agravo ao Superior Tribunal de Justiça.

Nessa lógica, como os autos deixaram de tramitar na primeira instância momentaneamente, afigura-se um tanto quanto desarrazoado exigir que a autoridade acoimada coatora, sobretudo na falta de provocação da defesa, proferisse alguma decisão nessas circunstâncias (!)" (e-STJ, fl. 338).

Com efeito, o aresto impugnado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória. Conforme assentado, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo ART. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020 e AgRg no RHC n. 177.715/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Sem razão ainda a defesa, no que diz respeito à ausência de contemporaneidade.

Ora, não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, com alegação de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão<sup>2</sup>. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

3. A questão em discussão também envolve a análise da ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir<sup>4</sup>. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz.

5. A mera extrapolação dos prazos processuais não acarreta automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, especialmente em casos complexos que demandam diligências adicionais, como a localização de testemunhas.

6. A ausência de contemporaneidade não se verifica quando há gravidade concreta do delito e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese<sup>7</sup>. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando apenas pela soma aritmética dos prazos processuais. 2. A ausência de contemporaneidade não se verifica quando há gravidade concreta do delito e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 822.165/RS, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

(AgRg no RHC n. 205.248/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. PERSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa e o modus operandi do crime, além de destacar o risco de reiteração criminosa.

2. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. Ressaltou-se que um dos corréus efetuou os disparos contra a vítima e evadiu-se na garupa de uma moto conduzida pelo ora recorrente, o qual foi apontado como líder do tráfico de drogas da região, destacando-se que a motivação do crime seria uma dívida que o irmão da vítima possuía com os denunciados.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na prática do delito.

4. A Suprema Corte fixou o entendimento de que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de

que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

5. No caso, foi demonstrado que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista o modus operandi do crime de homicídio, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 205.021/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 212.630 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0079213-9

Número de Origem:  
10055487420238110042 10346304820248110000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - MT007355

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE LUIS DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - MT007355

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



Brasília, 14 de maio de 2025